



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 20/9/2011

73 TC-001206/026/09 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2009.

**Presidente(s) da Câmara:** Luís Roberto Aparecido Micheloni.

**Acompanha (m):** TC-001206/126/09.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 8%):	2,67%
Folha de pagamento (até 70%):	21,41%
Pessoal (até 6%):	1,20%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2009**, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências e dentre as quais merecem destaque as mencionadas nos itens:

**Dos Suprimentos Financeiros Vindos da Prefeitura Municipal**

- despesas superestimadas, dada a devolução ao Executivo de importância significativa, contrariando, assim, o disposto no artigo 30 da Lei federal nº 4.320/64 e artigos 5º e 12 da LRF.

**Documentação da Despesa**

- aceitação de documentos com rasuras e despesas em desacordo com o plano de aplicação; despesas mediante reembolso e empenho *a posteriori*; realização de despesa sem prévio empenho, concessão de adiantamento a agente político.

**Execução Contratual**

- ajuste sem formalização.

**Pessoal**

- contratação de empresa de assessoria jurídica, não obstante a existência no quadro de pessoal de cargo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

assessor jurídico; cargos em comissão sem as características que lhes são pertinentes; pagamento usual de férias em pecúnia; incorporação de horas decorrentes de participações nas sessões legislativas, mediante resolução, mantendo-se banco de horas para compensação em descanso; pagamento de horas extras sem regulamentação, em decorrência da participação de funcionários em eventos realizados nas dependências da Câmara; pagamento de horas extras a comissionados.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento às Instruções deste Tribunal e atendimento parcial às suas recomendações.

Notificado, o responsável pelas presentes contas compareceu com as justificativas juntadas às fls. 82/98.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ convergem todos para a irregularidade das contas pelo fato de o Legislativo não ter utilizado 64,60% dos recursos recebidos sem justificativas plausíveis.

SDG, por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas em exame por não considerar suficiente para comprometer a totalidade das contas a falta de um adequado planejamento das reais necessidades da Câmara, propondo sejam feitas recomendações à origem em relação a essa falha, bem como quanto às questões suscitadas a respeito dos adiantamentos, da contratação de assessoria jurídica e dos pagamentos de horas extras a servidores.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-001206/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

**2006** - TC-001925/026/06 - regulares;

**2007** - TC-003655/026/07 - regulares; e

**2008** - TC-000562/026/08 - regulares.

Em suma, é o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-001206/026/09

Verifico, primeiramente, que a superestimação da receita anotada no relatório de auditoria pode ser levada ao campo das recomendações, mesmo porque passível de correção, não sendo suficiente para inquinar a totalidade das contas em exame.

Demais disso, a Câmara Municipal de Taquaritinga atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,20%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,67%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (21,41%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os encargos sociais vêm sendo recolhidos regularmente.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No exercício, não houve admissão de pessoal efetivo e tampouco de temporários.

Os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

Nada havendo, portanto, que possa comprometer o resultado da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo em tela, acompanho a manifestação da i. SDG e voto pela **regularidade** das contas prestadas pela Mesa da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Câmara Municipal de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2009**, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do julgamento, determino a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal em questão com as recomendações contidas na manifestação da SDG com o fito de, adotando providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, evitar sua reincidência sistemática.

É como voto.